

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JULIO LOPES e outros)

Dispõe sobre os crimes praticados por organizações criminosas no âmbito de grandes setores da economia, e cria medidas de prevenção e repressão de condutas criminosas praticadas por organizações criminosas e para coibir práticas ilegais no nos setores público e privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal; a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências; a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil; a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis; a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências; a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, a fim de dispor sobre os crimes praticados por organizações criminosas no âmbito de setores da economia, e criar medidas de prevenção e repressão de condutas criminosas praticadas por organizações criminosas e para coibir práticas ilegais praticadas em âmbito público e privado.



Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33.

§ 5º *As regras de cumprimento de pena deste artigo não se aplicam aos líderes de organizações criminosas, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.*” (NR)

“Art. 64.

I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 30 (trinta) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

.....” (NR)

“Art. 91-B. *Na hipótese de condenação por promoção, constituição, financiamento ou integração a organização criminosa ou milícia privada, será decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens, inclusive dinheiro, correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja comprovado como seu rendimento lícito.*

§ 1º *Para a destinação dos bens de que trata o caput, será aplicado o disposto no art. 133 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.*

§ 2º *Os valores dos bens deverão ser revertidos aos órgãos de persecução penal.*



§ 3º *Aplica-se a este artigo o procedimento disposto no art. 91-A, no que for compatível.*” (NR)

“Art. 146.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

.....” (NR)

“Art. 147.

§ 3º *Se a ameaça coloca em risco a vida da vítima, a pena será de reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos.*

.....” (NR)

“Art. 147- A. 147-

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 148.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.

.....

§ 2º

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.” (NR)

“Art. 155.

.....



§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico e a água fornecida por tubulação ou instrumento congêneres.

§ 5º A pena é de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior, ou se houver a subtração de cargas.

§ 8º A pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração for de petróleo ou seus derivados, gás natural ou suas frações recuperáveis, etanol hidratado carburante ou demais combustíveis fluidos carburantes, biocombustíveis, combustíveis sintéticos produtos agrícolas, defensivos agrícolas, metais, cabos de energia elétrica, água fornecida por tubulação ou instrumento congêneres, insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público.” (NR)

“Art. 157.

§
2º

VIII – se a subtração for de petróleo ou seus derivados, gás natural ou suas frações recuperáveis, etanol hidratado carburante ou demais combustíveis fluidos carburantes, biocombustíveis, combustíveis sintéticos produtos agrícolas, defensivos agrícolas, metais, cabos de energia elétrica, água fornecida por tubulação, por sistema de abastecimento de



água, ou instrumento congênere, insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público;

IX - se a vítima está em serviço de transporte rodoviário de valores ou de cargas e o agente conhece tal circunstância.

.....
 § 4º *Na mesma pena incorre o funcionário de empresa embarcadora ou transportadora de cargas que detém informações privilegiadas e facilita a prática delituosa.” (NR)*

“Art. 175.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

“Art. 180. *Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ou deva saber ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:*

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º *Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto fruto de roubo de carga rodoviária, ou coisa que deve saber ser produto de crime:*

.....
 § 7º *A pena é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa, se o produto do crime for petróleo ou seus derivados, gás natural ou suas frações recuperáveis, etanol hidratado carburante ou demais combustíveis fluidos carburantes, biocombustíveis, combustíveis sintéticos, produtos agrícolas, defensivos agrícolas, metais, cabos de energia elétrica, água*



fornecida por tubulação ou instrumento congêneres, insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público.” (NR)

§ 8º Tratando-se de bens produto de crimes contra o serviço de transporte rodoviário de valores ou de cargas, aplica-se a pena prevista no § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 288.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

.....” (NR)

“Art. 288- B. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crime hediondo, tráfico de drogas ou crimes que impactem gravemente um ou mais setores econômicos em escala regional ou nacional.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (anos).” (NR)

“Art. 319.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa.” (NR)

“Art. 319- 319-

A.

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa.” (NR)

“Art. 320.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa” (NR)



“Art. 321.

§

1º

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 2º *Se o crime induzir ou facilitar, de qualquer forma, o cometimento de irregularidades contra a administração pública, a pena aumenta-se até o triplo.” (NR)*

“Art. 334.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

“Art. 334-A *Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria:*

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

§

1º

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise, homologação, certificação ou autorização de órgão público competente;

§ 4º *A pena será aumentada da terça parte se, no caso do parágrafo anterior, for utilizado embarcação submersa ou qualquer meio de transporte com artifício para que não seja detectado.” (NR)*

“Art. 340.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.” (NR)



“Art. 344.

Pena – reclusão, de cinco a dez anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

.....

§ 2º A pena é dobrada se o processo envolve participação em organização criminosa mapeada segundo o § 5º do art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, milícia ou associação criminosa.

§ 3º A pena prevista no caput também se aplica se coação for realizada com o objetivo de impedir comunicação de crime.”
(NR)

Art. 3º O Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-B

.....

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 72 (setenta e duas) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.

.....” (NR)

“Art. 20.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede o compartilhamento de informações entre órgãos públicos de carácter persecutório, ou que possam de alguma forma contribuir com a investigação, desde que mantido o sigilo



dentre os agentes destes órgãos em relação ao restante da sociedade.” (NR)

“Art. 127-A. Recebida a denúncia por promoção, constituição, financiamento ou integração a organização criminosa mapeada segundo o § 5º do art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, ou a milícia privada, o sequestro deverá ser ordenado e deverá recair sobre todos os bens do indiciado, inclusive dinheiro.

§ 1º Caso ocorra a condenação, aplica-se o disposto no art. 92-B do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 2º O disposto não se aplica:

I – à parte do patrimônio destinado ao custeio básico de vida do denunciado e de seus dependentes, sendo que o valor necessário deverá ser apresentado com provas em juízo pelo próprio denunciado;

II – se houver provas de que o denunciado cometeu o crime sob ameaça ou sem o devido conhecimento de que estava favorecendo organização criminosa.” (NR)

“Art. 127-B. Recebida a denúncia, é necessária a prévia comprovação ao juízo de que o dinheiro ou os bens utilizados para o pagamento de honorários advocatícios foram adquiridos de forma lícita, desde que o réu se enquadre nos seguintes casos:

I – denunciado por promoção, constituição, financiamento ou integração a organização criminosa, mapeada segundo o § 5º do art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, ou milícia privada;

II – seja devedor contumaz, reconhecido por prévia decisão judicial; ou



III – seja devedor contumaz inscrito no Cadastro Fiscal de Devedores Contumazes (CFDC).

§ 1º Caso o disposto no caput não seja cumprido, a pena deverá ser aumentada de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 2º O advogado que receber pagamento suspeito e não averiguar licitude do valor recebido será considerado coautor.”
(NR)

“Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado, exceto nos seguintes crimes, nos quais deverá ocorrer prisão após condenação criminal em segunda instância:

I – art. 2º-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013;

II – art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

III – § 8º do art. 155; § 2º do art. 157; § 7º do art. 180; art. 344 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

IV – art. 1º, art.1º-A e art. 1º-B da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

.....” (NR)

“Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 72 (setenta e duas) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

.....



II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código;

.....

§ 4º Transcorridas 72 (setenta e duas) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará o relaxamento imediato da prisão em casos de crimes com penas máximas inferiores a 4 (quatro) anos de prisão.

§ 5º Nos casos de crimes com penas máximas superiores a 4 (quatro) anos de prisão, a corregedoria do tribunal será imediatamente comunicada da demora, e a decisão pela manutenção da prisão transferida ao juiz substituto legal.

§ 6º São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, convertem a prisão em flagrante em preventiva:

I – haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente, ainda que sem trânsito em julgado;

II – ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa;

III – ter sido concedida liberdade provisória ao agente em prévia audiência de custódia por outra infração penal, em razão do critério da primariedade; ou

IV – ter o agente praticado a infração penal na pendência de ação penal;

V – ter havido fuga ou haver perigo de fuga; ou

VI – haver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da instrução criminal, bem como perigo para a coleta, a conservação ou a incolumidade da prova.” (NR)

“Art. 312.

.....



§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública, sem prejuízo a demais considerações cabíveis:

I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;

II – a participação em organização criminosa mapeada segundo o § 5º do art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013;

III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou

IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

§ 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso.”
(NR)

“Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será decretada prisão preventiva:

.....
V – se houver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente, ainda que sem trânsito em julgado;

VI – se tiver sido o agente liberado recentemente em prévia audiência de custódia por outra infração penal, em razão da primariedade;



VII – se o agente tiver praticado a infração penal na pendência de ação penal;

VIII – se tiver havido fuga ou haver perigo de fuga;

IX – se houver risco de obstrução do andamento da investigação;

X – se houver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da instrução criminal, bem como perigo para a coleta, a conservação ou a incolumidade da prova;

XI – se forem feitas ameaças ou coação a vítimas e seus familiares ou a funcionários do Estado e seus familiares.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por entidade pública ou privada, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

.....
 § 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com entidade privada para implantação de oficinas de trabalho.” (NR)

“Art. 35.

§ 1º Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da entidade pública ou privada a que alude o art. 34 ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

§ 2º A entidade privada e o estabelecimento penal contratarão contrapartida financeira, a ser definida em regulamento, consideradas as importâncias arrecadadas com as vendas.



§ 3º O detento que realizar trabalho remunerado deverá receber remuneração de acordo com o disposto no art. 29.”
(NR)

“Art. 112.

VI – 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for:

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada, se for primário;

d) condenado por participar de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário.

IX – 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente específico na condenação por pertencer a organização criminosa mapeada segundo o § 5º do art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se:

I – demonstrar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento;

II – pagar a indenização referente aos danos causados pelo crime, calculada de acordo com a proporção contida nos incisos do art. 112; e

III – apresentar bons resultados no exame criminológico.



§ 2º A progressão de regime será terminantemente vedada caso não sejam respeitadas as condicionantes do § 1º deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 146-B. O juiz deverá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

.....

§ 1º O juiz deverá determinar valor a ser pago pelos condenados e internados pela utilização do monitoramento eletrônico, a qual será compatível com a renda familiar do monitorando, devendo ser garantida a isenção para os casos em que a renda familiar seja igual ou inferior a dois salários-mínimos per capita.

§ 2º Os valores obtidos com o estabelecido no § 1º deste artigo serão utilizados no financiamento do sistema de monitoração eletrônica, e demais custos do sistema penitenciário.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

1º

.....

§ 3º Os líderes das organizações criminosas mapeadas nos termos do § 5º deverão ser submetidos a regime integralmente fechado de cumprimento de pena, independentemente do quantum de pena privativa de liberdade fixado na sentença condenatória.

§ 4º Os líderes das organizações criminosas mapeadas segundo o § 5º deverão cumprir pena em isolamento em



relação a outros condenados por participação na mesma organização, mesmo que, para tanto, seja necessária coordenação com as penitenciárias de outros entes federados.

§ 5º Sem prejuízo à definição dada à organização criminosa no § 1º, a Secretaria Nacional de Administração Penitenciária deverá mapear as organizações criminosas que impactam o Sistema Prisional Brasileiro.

§ 6º Considera-se organização criminosa também a milícia privada.

§ 7º Serão permitidos, sem prejuízo de outros previstos em lei, os meios de obtenção de provas dispostos no art. 3º desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 2º-A Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa mapeada segundo o § 5º do art. 1º desta Lei.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo II-A:

“CAPÍTULO II-A

DO PROGRAMA DE MONITORAMENTO E RESSOCIALIZAÇÃO DE PARTICIPANTES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Art. 21-A. Fica criado o Programa de Monitoramento e Ressocialização de Participantes de Organizações Criminosas (PMRPOC).



Parágrafo único. O Ministério da Justiça e Segurança Pública fica responsável pelo desenvolvimento e gestão do PMRPOC.”
(NR)

Art. 21-B. São Objetivos do PMRPOC:

I – garantir a ressocialização de condenados por participação em organização criminosa mapeada segundo o § 5º do art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 e demais crimes que afetam mercados lícitos;

II – garantir acompanhamento de informações para auxílio em investigações;

III – prevenir novos crimes e o fortalecimento de organizações criminosas mapeadas segundo o § 5º do art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, ou de indivíduos que cometem crimes em setores lícitos.

Art. 21-C. Fica criado o Conselho do Programa de Monitoramento e Ressocialização de Participantes de Organizações Criminosas.

§ 1º O Conselho do Programa de Monitoramento e Ressocialização de Participantes de Organizações Criminosas terá as seguintes atribuições:

I – definição de estratégias de efetividade e acompanhamento do PMRPOC;

II – criação de estratégias para o enfrentamento de organizações criminosas e seus desenvolvimentos em setores lícitos;

III – compartilhamento de informações e conhecimento dentre seus entes;



III – desenvolvimento de estudos interdisciplinares sobre novas formas de atuação de organizações criminosas;

§ 2º O Conselho do Programa de Monitoramento e Ressocialização de Participantes de Organizações Criminosas terá como membros:

I – Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II – Ministério Público Federal;

III - Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);

IV – Integrantes estratégicos e operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP);

IV – Agências reguladoras dispostas no art. 2º da Lei 13.848, de 25 de junho de 2019;

V – Banco Central do Brasil (BCB).

Art. 21-D. Durante a pena, concomitantemente com a progressão de pena, e após seu cumprimento, a participação no programa será obrigatória para os seguintes crimes:

I – hediondos e equiparados;

II – art. 2º-A da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013;

III – art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

IV – § 8º do art. 155, § 2º do art. 157, §1º-A do art. 180, art. 288-B, art. 344 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

V – art. 1º, art.1º-A e art. 1º-B da Lei 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

§ 1º Deverá ser estabelecido comparecimento periódico em juízo com intervalos máximos de 6 (seis) meses para que seja comprovada a aplicação em estudos ou novas fontes de renda não advindas de atividades ilícitas.



§ 2º Caso algum indivíduo inscrito no PMRPOC venha a se tornar dono, sócio ou representante legal de empresa lícita, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) deverá ter acesso a todos os dados financeiros e documentos da instituição e deverá emitir parecer sobre a regularidade do negócio em até 6 (seis) meses.

§ 3º No caso de condenado que cumpre pena, se o disposto no 3caput não for cumprido, a progressão de pena será revertida, e condenado voltara ao regime anterior.

§ 4º No caso de condenado que já cumpriu pena, se a comprovação não for realizada, o sujeito será adicionado ao Cadastro Nacional de Monitoramento de Organizações Criminosas e pagará multa pelo tempo que deixar de comparecer nas audiências ou que não conseguir comprovar o disposto.

§ 5º Para o estabelecimento de multa, deverá haver quebra de sigilo bancário, e nova investigação poderá ser iniciada se houver indícios de novo envolvimento ou continuação da participação pela qual havia sido condenado.

§ 6º O valor obtido com as multas deverá ser revertido a órgãos de persecução e ao sistema prisional.

§ 7º Caso o disposto no §2º deste artigo seja comprovado em duas audiências seguidas após cumprimento integral da pena, o indivíduo poderá ser retirado do programa, devendo ser mantido no Cadastro Nacional de Monitoramento de Organizações Criminosas, com indicação de menor risco.

Art. 21-E. É estabelecido programa de ressocialização destinado a condenados pelos crimes dispostos no art. 30 desta Lei em regime semiaberto ou aberto, e àqueles que já tenham cumprido pena integral.



§ 1º Para o programa, a União facultará às pessoas jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda a título de projetos educacionais ou de trabalho para a ressocialização de condenados que já cumpriram pena.

§ 2º As atividades do programa serão criadas pelo ente privado e deverão ser aprovadas pelo Ministério da Educação quando se tratar de projeto educacional, ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de projeto laboral.

§ 3º As pessoas físicas poderão doar parcelas do Imposto sobre a Renda a projetos estabelecidos por entes privados.

§ 4º Caso se trate de projeto laboral, o trabalho do preso será remunerado, não podendo ser inferior a um salário-mínimo, sendo a diferença entre esse salário e o disposto no art. 29 da Lei de Execução Penal revertido para órgãos de persecução penal.

Art. 21-F. Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Monitoramento de Organizações Criminosas.

Parágrafo único. O Ministério da Justiça e Segurança Pública, em conjunto com o Conselho do Programa de Monitoramento e Ressocialização de Participantes de Organizações Criminosas, será o órgão responsável pela implementação e pelo monitoramento do Cadastro Nacional de Monitoramento de Organizações Criminosas.

Art. 21-G. O Cadastro Nacional de Organizações Criminosas destina-se ao mapeamento, à inteligência de informações e ao armazenamento de dados relativos a organizações criminosas mapeadas segundo o § 5º do art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 e demais crimes contra setores lícitos da economia e tem por finalidade o suporte às ações de



segurança pública e repressão, de segurança de Estado, de inteligência, de investigação e persecução penal, de prestação judicial e administrativa, especialmente em mercados altamente regulados.

§ 1º Para atingir o objetivo de mapeamento e inteligência de informações sobre organizações criminosas, a Secretaria Nacional de Políticas Penais deverá, anualmente, produzir o Relatório do Mapa de Organizações Criminosas que afetam o Sistema Penitenciário, levantando, ao menos, as seguintes informações em relação a organizações criminosas presentes no sistema penitenciário:

I – identificação;

II – características;

III – mapeamento:

a) de crimes realizados por seus membros;

b) dos setores econômicos afetados.

§ 2º O Relatório do Mapa de Organizações Criminosas deverá ser compartilhado com membros do Conselho do Programa de Monitoramento e Ressocialização de Participantes de Organizações Criminosas (PMRPOC).

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo implica a punição penal do art. 319, art. 320 ou art. 321 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 21-H. O Cadastro Nacional de Monitoramento de Organizações Criminosas conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome da organização criminosa;

II – registros criminais de membros e ex-membros de organizações criminosas;



III – registros criminais de condenados pelos seguintes crimes:

- a) crimes hediondos e equiparados;*
- b) art. 2º-A da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013;*
- c) art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;*
- d) § 8º do art. 155, § 2º do art. 157, § 1º-A do art. 180, art. 288-B, art. 319, art. 320, art. 321 e art. 344 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;*
- e) art. 1º, art. 1º-A e art. 1º-B da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;*

III – potenciais crimes cometidos por membros de organizações criminosas;

IV – local da principal base de operações, áreas de atuação e, eventualmente, mercados de atuação da organização criminosa; e

V – dados cadastrais dos indivíduos listados nos incisos II e III;

VI – registro de pessoas jurídicas e bens dos indivíduos listados nos incisos II e III;

VII – dados bancários que ajudem a estabelecer conexões e elucidar investigações;

VIII – dados eletrônicos que ajudem a estabelecer conexões e elucidar investigações;

IX - quaisquer outros pertinentes à base de dados do Cadastro de que trata esta Lei.

§ 1º No caso do inciso II, poderão também ser incluídos no Cadastro Nacional de Organizações Criminosas os dados de terceiros, de boa-fé, cujas ações possam resultar em atos ilícitos.

§ 2º As redes sociais dos indivíduos listados nos incisos II, III do caput e no § 1º farão parte do Cadastro Nacional de Monitoramento de Organizações Criminosas.



Art. 21-I. Poderão integrar o Cadastro Nacional de Monitoramento de Organizações Criminosas, em caráter complementar, os dados adicionais de transações bancárias ou quaisquer outros pertinentes à base de dados do Cadastro de que trata esta Lei.

Art. 21-J. As pessoas, físicas ou jurídicas, que contra elas existam provas concretas e reiteradas de infrações penais, serão colocadas em lista especial que demonstre seu grau de periculosidade e de elevado potencial ofensivo.

Art. 21-K. Poderão integrar o Cadastro Nacional de Monitoramento de Organizações Criminosas os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como pelo Ministério Público, das esferas federal, estadual e distrital, e pelos Institutos de Identificação civil, mediante instrumento de cooperação.

Art. 21-L. Instrumento de cooperação celebrado pela União e outros órgãos públicos definirá:

I – o acesso às informações constantes e sua integração com a base de dados do Cadastro de que trata esta Lei;

II – as responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados do Cadastro de que trata esta Lei.

Art. 21-M. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Monitoramento de Organizações Criminosas terão caráter



sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

Art. 21-N. A formação, a gestão e o acesso ao Cadastro Nacional de Monitoramento de Organizações Criminosas serão objeto de regulamento do Poder Executivo Federal.

Art. 21-O. Os custos relativos ao desenvolvimento, à instalação e à manutenção da base de dados do Cadastro Nacional de Monitoramento de Organizações Criminosas serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 21-P. O integrante que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Cadastro Nacional de Organizações Criminosas não poderá receber recursos nem celebrar parcerias com a União para financiamento de programas, projetos ou ações de segurança pública e defesa social e do sistema prisional, na forma do regulamento.

Art. 21-Q. A omissão no fornecimento das informações legais implica responsabilidade administrativa do agente público.

Art. 21-R. As agências reguladoras deverão ter acesso aos nomes dos indivíduos cadastrados no Cadastro Nacional de Monitoramento de Organizações Criminosas.

§ 1º Periodicamente e em período máximo de 12 (doze) meses, as agências citadas no caput deverão avaliar se algum dos responsáveis pelas empresas que atuam no seu setor se



encontram no Cadastro Nacional de Monitoramento de Organizações Criminosas.

§ 2º Caso o responsável esteja no Programa de Monitoramento e Ressocialização de Participantes de Organizações Criminosas, se aplica o disposto no § 3º do art. 30.

§ 3º Caso o responsável esteja no Cadastro Nacional de Monitoramento de Organizações Criminosas por qualquer outro motivo, a condição para que a empresa seja autorizada no mercado será de abertura de dados financeiros e documentais, que serão analisados no âmbito do Programa de Monitoramento e Ressocialização de Participantes de Organizações Criminosas.

§ 4º Se a empresa se negar ou não responder ao pedido de fornecimento dos dados dispostos § 3º deste artigo em um prazo de 30 (trinta) dias, sua licença de operação deverá ser revogada.

§ 5º Se forem encontradas irregularidades após a realização do disposto nos §§3º deste artigo, a licença de funcionamento da empresa deverá ser cassada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 6º O não cumprimento do disposto neste artigo implica a punição penal do art. 319, art. 320 ou art. 321 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 21-S. As análises de pedidos de autorização de entrada no mercado feitos às respectivas agências reguladoras competentes deverão averiguar as Certidões de Antecedentes Criminais dos responsáveis legais, e caso seja constatado um dos crimes dispostos no § 1º do art. 30, a autorização deverá ser negada.



Art. 21-T. O Programa de Monitoramento e Ressocialização de Participantes de Organizações Criminosas (PMRPOC) e o Cadastro Nacional de Monitoramento de Organizações Criminosas dispostos nesta lei deverão ser elaborados em até 12 (doze) meses.

§ 1º Aplica-se a punição disposta no art. 43 desta lei em caso de não cumprimento.

§ 2º A ausência do cumprimento de regulamentação do prazo a que se refere o caput também impossibilitará:

I – a realização de concursos públicos;

II – o provimento de cargos públicos previstos no art. 8º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

III – a realização de novas licitações ou contratações diretas do órgão.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte quatro anos de idade.” (NR)

“Art. 121.

§ 3º O período de internação não excederá a três anos.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e quatro anos de idade.



§ 8º Na hipótese de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça e em que haja indícios veementes de que o adolescente integre organização criminosa mapeada segundo o § 5º do art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a internação não excederá a seis anos e sua manutenção será reavaliada na metade do período.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 296.

§

1º

§ 2º As tutelas provisórias concedidas em ações judiciais cujo objeto do mérito possa afetar, de forma difusa ou coletiva, a arrecadação tributária, ordem econômica ou o meio ambiente terão eficácia por, no máximo, 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez, em caso de comprovada necessidade.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 2º deste artigo deverá ser fundamentada pelo magistrado, considerando a complexidade do caso e a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 4º O prazo de duração da eficácia da tutela provisória será contado a partir do primeiro dia útil seguinte à data de publicação da decisão que a concedeu.

§ 5º O reconhecimento do impacto tributário, econômico ou ambiental, a que se refere o § 2º, será feito pelo magistrado competente, admitindo-se:

I – convite à manifestação de partes e demais interessados na matéria, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia;



II – designação de audiência pública sobre o tema.

§ 6º Não havendo decisão sobre o mérito da ação no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, incluindo eventual prorrogação, a liminar perderá sua eficácia.” (NR)

“Art. 977-A. O incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser proposto por entidades de classe ou confederações sindicais de âmbito nacional, observados os requisitos previstos no caput do art. 976, quando houver risco, difuso ou coletivo, de ofensa à ordem econômica ou à livre concorrência.

§ 1º O risco de ofensa à ordem econômica ou à livre concorrência pode ser constatado pela concessão de tutelas provisórias que beneficiem um ou algumas pessoas físicas ou jurídicas que as permitam operar com vantagem mercadológica em relação às concorrentes.

§ 2º Poderá ser apresentado ao relator pedido liminar de suspensão das decisões referidas no parágrafo anterior, enquanto não julgado o incidente de resolução de demandas repetitivas.

§ 3º O julgamento de suspensão da liminar a que se refere o caput e § 2º deste artigo deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis, contados do primeiro dia útil seguinte ao protocolo da petição a que se refere o § 2º deste artigo.” (NR)

“Art. 1.015.

§

1º

§ 2º O agravo de instrumento referente à tutela provisória terá prioridade e sobrestará a deliberação da pauta do tribunal quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação.



§ 3º *A inclusão do agravo de instrumento na pauta deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento do recurso no tribunal.*” (NR)

Art. 9º A Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

III – subtrair, para si ou para outrem, dos estabelecimentos de produção, das instalações de armazenamento e dos dutos de movimentação de petróleo ou seus derivados, gás natural ou suas frações recuperáveis, etanol hidratado carburante ou demais combustíveis fluidos carburantes, biocombustíveis, combustíveis sintéticos.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º *A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade se o crime previsto no inciso III é cometido:*

I – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II – mediante concurso de duas ou mais pessoas;

III – com abuso de confiança, valendo-se de vínculo atual ou passado com o ente lesado.

§ 2º *Se do crime previsto no inciso III resulta:*

I – suspensão ou paralisação das atividades do estabelecimento;

II – incêndio;

III – poluição ao meio ambiente;

IV – lesão corporal grave;

V – desabastecimento:



Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 3º Se do crime previsto no inciso III resulta morte:

Pena – reclusão, de 8(oito) a 20 (vinte) anos, e multa.” (NR)

IV - misturar, adulterar e alterar de qualquer modo a composição de derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas em leis ou regulamentos;

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único – Se o crime descrito no caput é culposo:

Pena - detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” (NR)

“Art. 1º-A Constitui crime contra a ordem econômica adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, vender, expor à venda, distribuir ou utilizar de qualquer forma em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, petróleo ou seus derivados, gás natural ou suas frações recuperáveis, etanol hidratado carburante ou demais combustíveis fluidos carburantes, biocombustíveis, combustíveis sintéticos produto de crime.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Equipara-se à atividade comercial, para efeito deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

§ 2º O crime previsto no caput é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

§ 3º Constitui efeito automático da condenação a cassação de autorização do estabelecimento.” (NR)



“Art. 1º-B Constitui crime contra a ordem econômica adquirir ou receber petróleo ou seus derivados, gás natural ou suas frações recuperáveis, etanol hidratado carburante ou demais combustíveis fluidos carburantes, biocombustíveis, combustíveis sintéticos que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem os oferece, devam presumir-se obtidos por meio criminoso.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias e as consequências do crime, diminuir a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou deixar de aplicar a multa.

§ 2º O crime previsto no caput é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.” (NR)

“Art. 1º-C Nos crimes previstos nos arts. 1º, 1º-A e 1º-B, a condenação terá como efeito automático a perda do cargo, função ou emprego público e a inabilitação para o exercício de cargo, função ou emprego público pelo dobro do prazo da pena aplicada.” (NR)

“Art. 1º-D O juiz determinará a alienação antecipada, na forma do art. 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para preservação do valor dos bens, sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.” (NR)



Art. 10. O art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....
 III – reincidir nas infrações previstas nos incisos II, VI, VIII, XI, XIII e XIV do art. 3º desta Lei:

§ 1º Aplicada a penalidade de revogação de autorização prevista no caput, os responsáveis pela pessoa jurídica e seus sócios controladores ficarão impedidos, por trinta anos, de exercer atividade constante desta Lei.

.....
 § 3º Sem prejuízo da aplicação da penalidade de revogação de autorização de funcionamento, aplicar-se-á também multa, que será calculada pelo dobro dos valores estipulados nos incisos II, VI, VIII, XI, XIII e XIV do art. 3º desta Lei ou, caso seja possível a sua quantificação, pela quantia equivalente aos prejuízos causados aos consumidores prejudicados, prevalecendo o maior entre esses valores.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

§ 1º Os antecedentes do infrator, a que se refere o inciso II deste artigo e o inciso II do art. 7º desta Lei, incluem o cumprimento de programas de descarbonização estabelecidos em lei, como a mistura obrigatória de biodiesel no óleo diesel e a aquisição de Créditos de Descarbonização por Biocombustíveis (CBios);

.....” (NR)



“Art. 54.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

.....

§ 4º Incorre no crime do caput quem descumprir programas de descarbonização estabelecidos em lei, como a mistura obrigatória de biodiesel no óleo diesel e a aquisição de Créditos de Descarbonização por Biocombustíveis (CBios).”
(NR)

Art. 15. Será suspensão, por um prazo de cento e oitenta dias, a eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, importar, vender ou revender produtos que tenham sido objeto, alternativamente, de:

I – contrafação;

II – crime contra a marca, por meio de marca, título de estabelecimento e sinal de propaganda, indicações geográficas e demais indicações conforme os artigos 189 a 194 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

III – sonegação de tributos;

IV – furto ou roubo.

§ 1º Em caso de reincidência nas infrações mencionadas neste artigo, a inscrição no CNPJ/MF será definitivamente cancelada.

§ 2º Na hipótese do parágrafo primeiro, o administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, será interditado para o exercício do comércio pelo período de 5 (cinco) anos.

§ A aplicação do disposto nesta lei apenas ocorrerá após o trânsito em julgado das condenações pelos crimes listados nos incisos I a IV.



Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo combater a entrada do crime nos setores econômicos, coibir práticas ilegais em âmbito público e privado, garantir o justo funcionamento do mercado e a integridade da cadeia produtiva. Ademais, a proposição mira o combate às organizações criminosas que atuam nesse setor e também em outras searas de importância para o país.

O crime organizado tem se infiltrado de maneira alarmante em diversos setores da economia brasileira, utilizando estratégias sofisticadas para lavar dinheiro e expandir suas operações.

A Confederação Nacional das Indústrias (CNI) estimou uma perda, apenas para o ano de 2022, de R\$ 453,5 bilhões, dentre o valor das mercadorias transacionadas ilegalmente, tributos que deixaram de ser arrecadados, e perdas não técnicas (furtos) de energia e água.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, por sua vez, imputa que as organizações criminosas "ganham mais dinheiro com outras atividades do que só o tráfico de drogas". Segundo o estudo, a receita de cada produto legal explorado pelo crime organizado gera, por ano: i) combustíveis e lubrificantes: R\$ 61,4 bilhões; ii) bebidas: R\$ 56,9 bilhões; iii) ouro: R\$ 18,2 bilhões; iv) tabaco e cigarro: R\$ 10,3 bilhões.

A subtração de combustíveis líquidos não se limita a um simples desvio patrimonial, mas envolve práticas organizadas que afetam a integridade de infraestruturas essenciais, como dutos e postos de distribuição, causando riscos à segurança pública.

A inserção dessa conduta no rol de furtos qualificados, equiparando-a ao furto de substâncias explosivas na definição da pena, harmoniza o tratamento penal com o potencial de dano que o delito pode causar. O combustível, dada sua natureza inflamável, representa um perigo objetivo tanto para a vida humana quanto para o patrimônio.



A proposta também busca enfrentar um fenômeno crescente que vai além da subtração direta de combustíveis, representada pela participação de intermediários no aproveitamento econômico do produto oriundo de atividades ilícitas.

A receptação qualificada, tal como prevista para outros bens cuja subtração é de elevada gravidade, deve ser aplicada a todos os elos da cadeia que, de forma direta ou indireta, se beneficiam do comércio ilegal de combustíveis.

Essa medida deve coibir o ato da subtração em si, e, também, o mercado paralelo que o sustenta e incentiva. Combustíveis desviados alimentam um ciclo de ilegalidade que compromete a arrecadação de tributos, afeta a concorrência leal entre empresas e impacta negativamente o preço final para o consumidor.

Adicionalmente, ao classificar furto e roubo de combustíveis como crimes contra a ordem econômica, a proposta busca destacar o impacto que essas condutas geram sobre o mercado e sobre a arrecadação de tributos.

O mercado ilegal de combustíveis, alimentado por esses delitos, subverte a lógica concorrencial e facilita o surgimento de esquemas paralelos de comercialização que operam à margem da regulação fiscal e de segurança estabelecida pelo Estado. Além disso, a tipificação desses crimes como lesivos à ordem econômica reforça a necessidade de uma resposta estatal mais rigorosa e coordenada, considerando a natureza sistêmica dos prejuízos causados.

Ademais, a proposição também torna mais severa as penalidades para roubo de carga. De acordo com a Firjan, apenas no Rio de Janeiro, em 2022, foram registradas 4.239 ocorrências da prática, com média de 12 roubos de carga por dia. Considerando-se o valor médio das cargas roubadas, as perdas diretas com esse tipo de crime foram na ordem de aproximadamente R\$ 388 milhões.

Os custos com o roubo de carga vão além da perda direta. Em 2017, por exemplo, os custos indiretos, como a contratação de segurança privada e seguros contra roubos e furtos, eram superiores a perda direta.



A medida se faz necessária como uma forma de desincentivar essa prática que, ao final, acaba prejudicando os custos logísticos das operações e das cadeias produtivas.

No que tange às demais alterações no Código Penal e na Lei de Execuções Penais, observe-se que, nos últimos anos, fixou-se uma jurisprudência nos Tribunais pátrios que compreende que a proibição de progressão de regime de condenados violaria o princípio da individualização da pena. A lição nos parece, de maneira geral, bastante justa, haja vista que os requisitos de merecimento e de ressocialização devem ser verificados caso a caso.

Contudo, a orientação jurisprudencial capitaneada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) não observou que o referido princípio da individualização deveria ter em conta, com proeminência, a gravidade do crime praticado, além dos aspectos relacionados à execução da pena.

Não por outro motivo, as modificações operadas pela Lei nº 13.694, de 2019, no art. 112 da Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210, de 1984 (LEP), não foram declaradas inconstitucionais, em que pese terem estabelecido o patamar de 70% (setenta por cento) da pena para a progressão, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte. Assim, não nos parece que haverá resistências para o caso tratado nesse projeto de lei.

Veja-se que a progressão de regime para esses indivíduos será substituída pela possibilidade do livramento condicional, desde que cumpridos 75% (setenta e cinco por cento) da pena, mediante decisão judicial que aponte terem deixado de existir as circunstâncias pelas quais o indivíduo apresentava risco à sociedade e considerados o perfil criminal, a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a duração da operação do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário. Trata-se de patamar próximo ao previsto no vigente art. 112, inciso VIII, da LEP.



Também optamos por tornar mais rigorosa a progressão do condenado integrante, mas não líder, de organização criminosa que reconhecidamente se valha de violência e grave ameaça para cometer crimes.

O patamar estabelecido é o mesmo que já existe em lei para o condenado por exercer o comando de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado: 50% da pena. Há de se ter em mente que, hoje, 79,36% dos condenados em regime semiaberto estão em prisão domiciliar sem tornozeleira eletrônica. Situação que não inibe, mas, ao contrário, abaixa o custo do crime.

Deixamos também mais rigorosa a internação do adolescente considerado líder de organização criminosa armada que reconhecidamente se valha de violência e grave ameaça para cometer crimes, hipótese em que a internação não excederá seis anos.

Somos sabedores dos propósitos regenerativos do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069, de 1990 –, e com eles verdadeiramente nos preocupamos. No entanto, não podemos olvidar a realidade que nos circunda e as ameaças que esgarçam o tecido social. Há adolescentes que, dada a sua capacidade de comando e especial truculência, tornam-se rapidamente líderes de organização criminosa armada.

A proposição também objetiva revogar a autorização de importação em caso de operação irregular envolvendo combustíveis líquidos carburantes, incluindo a não apresentação de documentos e a violação de suspensão.

O objetivo é imputar responsabilidade por condutas que afetam a integridade do mercado de combustíveis, contribuindo para coibi-las. A proposta de ampliação do impedimento para o exercício de atividades no setor, de cinco para trinta anos, é igualmente uma resposta proporcional ao impacto que a irregularidade no mercado de combustíveis pode gerar. O aumento do prazo visa desarticular redes de atividades ilegais, promovendo um afastamento mais duradouro e efetivo dos agentes envolvidos, contribuindo para coibir práticas ilegais reiteradas.



Ainda no sentido da importação, acrescentam-se regras que tornam mais penosos o contrabando ou o descaminho de produtos, em especial, daqueles em que seja necessário registro, análise, homologação ou certificação de órgão público competente – como é o caso de combustíveis.

A interpretação clarifica que, nesses casos, além do viés ambiental e regulatório, essas medidas impactam a Administração e sua arrecadação tributária substancialmente, razão pela qual se faz necessário o recrudescimento penal.

O endurecimento das penalidades para o não cumprimento das metas relacionadas aos Créditos de Descarbonização (CBIOs), no âmbito da política de biocombustíveis do RenovaBio, visa fortalecer os mecanismos de incentivo à transição energética e assegurar que todos os agentes do mercado atuem de maneira coordenada e responsável em prol da redução de emissões de gases de efeito estufa.

A proposição estabelece metas proporcionais para distribuidoras com menos de um ano de operação, busca garantir que novos agentes do mercado sejam devidamente integrados ao sistema de metas de redução de carbono sem sobrecarga inicial.

A proporcionalidade das metas leva em consideração a fase de adaptação dessas distribuidoras, assegurando que elas contribuam para o alcance das metas globais de descarbonização, mas de maneira compatível com seu estágio inicial de desenvolvimento. Essa medida promove uma inserção equilibrada no mercado, mantendo o compromisso com as metas ambientais sem prejudicar a competitividade das empresas recém-estabelecidas.

Ainda nesse sentido, a definição do não cumprimento das metas de aquisição de CBIOs como crime ambiental representa uma resposta necessária à gravidade do impacto que tal inadimplência pode gerar na política de biocombustíveis. Essa medida eleva a seriedade do comprometimento com as metas de redução de emissões, tratando a omissão nesse processo como um atentado contra o meio ambiente e a saúde pública.



O acréscimo de uma multa proporcional aos CBIOS não adquiridos reforça o caráter econômico da penalidade, tornando o custo do descumprimento mais oneroso do que o investimento necessário para a compra dos créditos, criando, assim, um desincentivo financeiro ao não cumprimento das metas. Por fim, a proposta de impedir os demais elos da cadeia de comercializar com agentes inadimplentes visa criar um sistema de autorregulação no setor, onde a responsabilidade pelo cumprimento das metas ambientais se estenda por toda a cadeia de comercialização.

A proposição busca, ainda, condicionar a comercialização de diesel A e diesel C à existência de estoque suficiente de biodiesel por parte dos distribuidores, buscando assegurar o cumprimento das metas de incorporação de biocombustíveis previstas na política nacional de energia e promover maior eficiência na fiscalização do setor.

A medida responde a uma necessidade de garantir a conformidade dos distribuidores com as exigências regulatórias, incentivando o cumprimento efetivo das metas de mistura obrigatória de biodiesel ao diesel fóssil. Ao impedir a comercialização de diesel A e diesel C por distribuidores que não possuam quantidade suficiente de biodiesel estocado para atender ao volume de vendas do mês subsequente, a legislação propõe uma consequência direta e proporcional ao descumprimento da exigência de estocagem.

Além disso, a previsão de que os demais elos da cadeia de comercialização não poderão negociar com distribuidores que estejam em situação irregular quanto à estocagem de biodiesel fortalece o controle sobre toda a indústria. Essa disposição garante que a responsabilidade pelo cumprimento das metas de incorporação de biocombustíveis não recaia exclusivamente sobre o distribuidor, mas envolva todos os agentes do setor.

Entendemos que as alterações propostas neste projeto de lei promoverão melhorias importantes no mercado de combustíveis, coibindo práticas atentatórias ao seu bom funcionamento.



Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamamos a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JULIO LOPES





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Julio Lopes (PP/RJ)
- 2 Dep. Joaquim Passarinho (PL/PA)
- 3 Dep. Gilvan Maximo (REPUBLIC/DF)
- 4 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
- 5 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 6 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 7 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 8 Dep. Ricardo Ayres (REPUBLIC/TO)
- 9 Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO/SP)
- 10 Dep. Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO)
- 11 Dep. Alceu Moreira (MDB/RS)
- 12 Dep. Bibó Nunes (PL/RS)
- 13 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 14 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 15 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 16 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 17 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)

